

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano/MG,

**Luciano Lugão da Silva**

Francisco de Assis Simoes Thomas, no exercício de seu mandato parlamentar, vem, com fundamento no art.56 Paragrafo Unico do Regimento Interno, interpor o presente

#### RECURSO AO PLENÁRIO

Contra o contra o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que opinou pela inconstitucionalidade e, por consequência, pelo arquivamento do Projeto de Lei nº3.475/2025 que " Dispõe sobre a proibição da realização de eventos festivos com recursos públicos em períodos de calamidade pública reconhecida oficialmente no âmbito do Município"

Autor: Vereador Francisco de Assis Simões Thomaz

#### PRELIMINAR ESCLARECIMENTO

Embora o parecer da comissão trata-se de voto ao projeto de lei nº 475/2025, não é o caso. O caso é parecer da comissão de constituição e justiça, para arquivamento do projeto de lei por inconstitucionalidades citadas.

Assim esclarecido o teor do parecer requer reconhecimento da preliminar para corrigir o teor do parecer da comissão.

#### I – SÍNTESE DO PARECER DE VETO

O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação opinou pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 3.475/2025, sob o argumento de inconstitucionalidade formal, entendendo que a norma invadiria competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre gestão orçamentária e execução de despesas, com base em precedentes do STF (ADIs 5.170/DF e 4.845/MT).

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO-MG  
**RECEBIDO**

Em 13/10/2025  
Dagmella  
SECRETARIA

#### Do objeto do recurso

O presente recurso tem por objeto a reconsideração do parecer desfavorável da comissão de Constituição e justiça ao Projeto de Lei nº 3.475/2025, de autoria do Vereador Francisco de



(31)999883

468

R: Pedro Nolasco, 2 – Centro, Coronel Fabriciano – MG – 35170-300

[chicosimoesvereador.com.br](http://chicosimoesvereador.com.br)

Assis Simões Thomaz, que visa proibir a realização de eventos festivos com recursos públicos em situações de calamidade pública reconhecida.

#### RAZÕES DO RECURSO

O autor do projeto, com fundamento no art. \_\_\_\_ do Regimento Interno desta Casa, interpõe o presente recurso ao Plenário, requerendo a reconsideração do parecer da Comissão, pelos motivos que seguem. I

#### FUNDAMENTAÇÃO

Da inaplicabilidade dos precedentes (ADIs 5.170/DF e 4.845/MT)

Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 3.475/2025 implicaria interferência indevida na **competência do Executivo para gerir despesas públicas**, recomendando, assim, o **veto total**. Com base nos precedentes citados no parecer de voto — ADI 5.170/DF e ADI 4.845/MT. Estes precedentes não guardam qualquer relação temática ou jurídica com o conteúdo do Projeto de Lei nº 3.475/2025, SENAO VEJAMOS :

A **ADI 5.170/DF**, proposta pelo Conselho Federal da OAB e relatada pela Ministra Rosa Weber, discute a **interpretação constitucional dos artigos 43, 186 e 927 do Código Civil**, a fim de reconhecer a **responsabilidade civil do Estado** por danos morais a detentos submetidos a condições degradantes ou desumanas. Embora trate de tema diverso do presente projeto, foi citada no parecer como precedente que envolve **análise da competência e dos limites da atuação normativa frente às prerrogativas do Poder Executivo**.

Já a **ADI 4.845/MT**, relatada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, julgou **inconstitucional dispositivo da Lei Estadual nº 7.098/1998**, do Mato Grosso, que atribuía **responsabilidade tributária solidária a terceiros** (como advogados e contadores) em hipóteses não previstas pelo Código Tributário Nacional. O STF entendeu haver **inconstitucionalidade formal** por invasão de competência da União para legislar sobre normas gerais de direito tributário.

#### MERITO

Da competência legislativa municipal O projeto de lei versa sobre a proibição de gastos públicos com festividades durante situações excepcionais de emergência ou calamidade pública, matéria que se insere na competência legislativa municipal, conforme o art. 30, I e II, da Constituição Federal. A proposta não cria nem suprime despesas, tampouco interfere na elaboração ou execução do orçamento. Estabelece apenas critérios de moralidade, economicidade e eficiência na destinação de recursos públicos, em consonância com o interesse local e a autonomia municipal.

Dos princípios constitucionais aplicáveis A norma proposta encontra amparo nos princípios da moralidade, eficiência, economicidade e interesse público (art. 37, caput, CF). Durante calamidades, o dever constitucional do gestor é priorizar serviços essenciais e ações de proteção à população, sendo manifestamente imoral e irrazoável o gasto com eventos festivos custeados pelo erário. O art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) flexibiliza regras fiscais apenas para assegurar serviços essenciais — jamais para legitimar gastos supérfluos. O projeto, portanto, reforça os princípios da LRF, ao estabelecer parâmetro ético e jurídico de contenção de despesas não prioritárias.

Da inexistência de vício de iniciativa Não há vício de iniciativa. O projeto não trata de organização administrativa, cargos ou funções do Executivo, matérias privativas do Prefeito (CF, art. 61, §1º, II, "e"). Trata-se de norma de caráter geral e moralizador, de iniciativa parlamentar legítima, com objetivo de estabelecer limites éticos e financeiros à aplicação dos recursos públicos, conforme autorizado pela Constituição e pela jurisprudência.

Das orientações e recomendações dos Tribunais de Contas Diversos Tribunais de Contas estaduais têm manifestado-se oficialmente contra o uso de recursos públicos em festas e shows quando o Município enfrenta calamidade, emergência ou desequilíbrio fiscal. Tais manifestações reforçam a legitimidade e pertinência do projeto:

TCE-MG – Recomendação conjunta da Corregedoria e do Ministério Público de Contas sobre a ilegitimidade de gastos com shows e contratações artísticas em contextos de crise:

🔗 <https://www.tce.mg.gov.br/Corregedoria-e-MPCMG-emitem-recomendacao-sobre-gastos-com-shows-festejos-e-contratacoes-artisticas.html>

TCE-SP – Alerta público sobre a impossibilidade de gastos com shows e eventos que comprometam serviços essenciais:

🔗 <https://www.tce.sp.gov.br/6524-gasto-com-shows-nao-podem-comprometer-servicos-essenciais-alerta-tcesp>

TCE-RS – Cartilha orientativa aos gestores municipais sobre calamidade pública e priorização de despesas essenciais:

🔗 <https://tcers.tc.br/arquivos/tcers-cartilha-calamidade-publica.pdf>

TCE-SE – Resolução TC nº 364/2024, que veda expressamente a realização de eventos festivos durante calamidade ou inadimplência do ente público:

🔗 <https://antigo.tce.se.gov.br/sgw/resolucao.ler.php?r=364%2F2024>

Esses precedentes administrativos confirmam que o conteúdo do projeto é adequado e necessário, em plena harmonia com o controle externo da administração pública.

## Da proporcionalidade e transparência

O projeto não proíbe de forma absoluta a realização de eventos, mas apenas veda o uso de recursos públicos para tais finalidades em situações específicas e excepcionais. O art. 4º do projeto prevê exceção mediante justificativa técnica e publicação oficial, assegurando proporcionalidade, razoabilidade e controle social sobre eventuais autorizações específicas. Portanto, o texto não é absoluto nem restritivo em excesso, preservando a discricionariedade técnica do Executivo

## Da conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

O Projeto de Lei nº 3.475/2025 está em total consonância com a Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente com os princípios da gestão fiscal responsável, planejamento e transparência.

Ao vedar a realização de eventos festivos com recursos públicos durante períodos de calamidade, o projeto resguarda o equilíbrio das contas municipais, prioriza despesas essenciais e evita a execução de gastos incompatíveis com a situação financeira e social de emergência.

Essa conduta se harmoniza com o disposto nos arts. 1º, §1º, 15 e 16 da LRF, que exigem do gestor público prudência na aplicação dos recursos e observância do interesse coletivo e do equilíbrio fiscal.

Portanto, longe de afrontar a LRF, o projeto a concretiza, tornando efetivos os princípios que regem a administração pública responsável e ética.

## CONCLUSÃO

Dante do exposto, o autor recorre do parecer emitido pela Comissão de Constituição e Justiça requerendo ao Plenário da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano que rejeite o parecer da Comissão e mantenha a tramitação do Projeto de Lei nº 3.475/2025, por se tratar de norma:

Constitucional e compatível com a autonomia municipal (CF, art. 30, I e II);

Amparada nos princípios da moralidade, economicidade e eficiência (CF, art. 37);

VEREADOR  
**Chico Simões**  
A SUA VOZ NA CÂMARA!

Coerente com recomendações expressas dos Tribunais de Contas estaduais;  
E indispensável para garantir o uso ético e responsável dos recursos públicos em situações de calamidade

Sala das Sessões, 09 DE OUTUBRO DE 2025



Vereador Francisco de Assis Simões Thomaz

Autor do Projeto de Lei nº 3.475/2025